



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.**

Processo nº 1019846-82.2015.8.26.0576

3º Ofício Cível

**VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA. (em recuperação judicial)**, já qualificada, através de seu advogado e bastante procurador, infra-assinado, nos autos da Ação de Recuperação Judicial em trâmite perante este r. Juízo e cartório respectivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Conforme é de conhecimento deste r. Juízo, a empresa recuperanda tem por objeto social a atuação no transporte rodoviário coletivo de passageiros interestadual e intermunicipal, por meio de auto-ônibus, sob o regime regular e/ou fretamento. Assim, basicamente, a atividade empresarial da empresa recuperanda é focada em contratos com os entes públicos para prestação de serviço público de transporte de pessoas.

Para a consecução destas atividades, a empresa recuperanda necessita, para tanto, de constante autorização do Poder Público competente, afinal precisa estar em condições cadastrais para continuar a prestar os referidos serviços de transporte coletivo de passageiros.

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



No âmbito do serviço de transporte intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento, o CRF – Certificado de Registro de Fretamento – da empresa recuperanda venceu no dia 28/07/2016, oportunidade em que foi pleiteada sua renovação junto ao Órgão competente, no caso a ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de São Paulo, que, a princípio, indeferiu a renovação do certificado por conta da ausência de apresentação de CNDs pela empresa recuperanda.

Em razão disto, a empresa recuperanda reiterou a necessidade de renovação de sua atividade com a dispensa das certidões, por força da decisão judicial proferida por este r. Juízo às fls. 550/553, onde constou expressamente a determinação quanto a *“dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades”*, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Em respeito à ordem judicial e, considerando que todas as demais exigências técnicas para a prestação do respectivo serviço já haviam sido cumpridas pela empresa recuperanda, a ARTESP **deferiu** a renovação do certificado da empresa recuperanda. Ou seja, a empresa recuperanda encontra-se apta a continuar a exercer sua atividade no âmbito do transporte intermunicipal de passageiros, em respeito ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, a empresa recuperanda também presta serviço de transporte público de passageiros interestadual nos seguintes trechos: São José do Rio Preto(SP)/Frutal(MG) – prefixo 08-0512, São José do Rio Preto(SP)/Fronteira(MG) – prefixo 08-0904-00 e Icem(SP)/Fronteira(MG) – prefixo 08-1496-70, o que vem sendo feito adequadamente até a presente data, possuindo toda estrutura de logística operacional (veículos, garagens, guichês, funcionários, etc.), cuja competência é da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



Ocorre que a empresa recuperanda tem se deparado com uma incômoda situação junto a ANTT que, a par de ilegal, não se coaduna com os princípios que regem a Lei 11.101/2005 e, principalmente, contra o próprio instituto da recuperação judicial.

Não obstante a empresa recuperanda possua total condição técnica para continuar a prestar o serviço de transporte interestadual supracitado (garagens, veículos, pessoal treinado, guichês de rodoviárias, etc.) e protocolado seu requerimento solicitando o “Termo de Autorização para Serviços Regulares – TAR” nº 50500.379349/2016-84, previsto na Resolução nº 4.770 da ANTT, não tem obtido êxito em consegui-lo **por conta de exigências pela ANTT de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, de débitos fiscais e débitos trabalhistas.** (Doc. Anexo)

Embora sequer estejamos diante de um certame licitatório propriamente dito e, sim, de uma mera renovação de autorização para prestação de serviço de transporte no serviço regular, a ANTT tem se recusado em conceder a referida autorização para empresa recuperanda continuar a exercer sua atividade.

Impossível, neste particular, não trazer a colação trecho da decisão judicial proferida pelo Juiz Dr. Daniel Cárnio Costa, titular da 1ª Vara Especializada em Falência e Recuperações da Capital/SP, nos autos do processo nº 1030812-77-2015.8.26.0100, onde se discute a recuperação judicial do Grupo OAS. Vejamos:

**“O pedido de dispensa de apresentação pelas recuperandas de certidões negativas de recuperação judicial para participação em licitações públicas também é de ser acolhido. Conforme jurisprudência consolidada pelo STJ, as empresas em**

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



*recuperação judicial têm direito de participar em licitações públicas, sendo incompatível com o sistema de ordem pública criado pela LRF, a exigência de apresentação da referida certidão. Não é razoável que o Estado fomenta a recuperação da atividade empresarial através do processo de recuperação judicial e, ao mesmo tempo, vede às empresas em recuperação judicial o acesso à contratação pública através da licitação. Esse tem sido o entendimento desse juízo também em outros casos em andamento perante essa Vara Especializada, agora corroborada pela jurisprudência do STJ”.*

Ora, conforme exposto, a empresa recuperanda sempre se dedicou a prestação do serviço público de transporte, constituindo praticamente 100% de sua fonte de receitas.

Portanto, a insistência da ANTT em exigir que a empresa recuperanda apresente todas as certidões negativas para obtenção do “Termo de Autorização para Serviços Regulares - TAR” de sua atividade empresarial desempenhada há anos, terá o único condão de remeter a recuperação da empresa ao insucesso.

Não obstante a empresa recuperanda possua total interesse e condições de continuar a prestar este serviço, tais vedações impostas pela ANTT violam o direito daquela em exercer sua atividade, o que não poderá subsistir.

Quanto à exigência de expedição de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, importante salientar que tal questão já fora enfrentada pelo C. STJ – Superior Tribunal de Justiça (julgamento ao Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 23.499 – RS 2014/0287289-2 – Rel. Ministro Humberto Martins), onde foi reconhecida a dispensa de tal certidão pela empresa

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



recuperanda, sob o claro fundamento de que, ***“por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.”***

Outro não foi o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o recurso de agravo de instrumento nº 2139432-78.2015.8.26.0000 interposto pela empresa de ônibus Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. e outras, reconhecendo o direito de dispensa da certidão negativa de distribuição falimentar para contratação com o Poder Público.

Ademais, não faz o menor sentido que o Estado promova e incentive a recuperação de empresas, criando um instituto inovador e de grande alcance social no qual se colocar em destaque a importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos e, de outro lado, impeça que as empresas em recuperação judicial participem de certames públicos ou simplesmente renovem contratos com o Poder Público.

Nesse sentido o doutrinador **LEON FREJDA SZKLAROWSKY** sobre a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de processos licitatórios:

*“Assim, o inciso II do artigo 31 exige certidão negativa de falência e concordata, para habilitação nas licitações, para contratação com a Administração Pública. **Não se justifica a certidão negativa de concordata ou, pelo Substitutivo, da recuperação da empresa, pelos motivos que autorizam essa mesma recuperação. Consequentemente, a concordatária ou a empresa em recuperação, não pode ser impedida de contratar com o Poder Público.**” (Leon Fredja Szklarowsky, *Análise Crítica da Lei de**

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



*Licitações e Contratos – Parecer LFS 2 – OAB-DF – Ofício 840/96-GP).*

Já a professora de Direito Comercial **FLÁVIA LASMAR** em seu artigo intitulado “A Nova Lei de Falências”, nº 62, artigo 2, assim se manifesta a respeito da matéria:

**“... a recuperação das empresas em crise econômica deverá harmonizar-se com a Lei de Licitações e Contratos, modificando-a no seu art. 31, inciso II, que exige Certidão Negativa de Falência e Concordata para habilitação nas licitações. A empresa em recuperação judicial não pode ser impedida de contratar pelo próprio Poder Público.”**

No mesmo sentido não se pode admitir que a empresa recuperanda ficasse impedida de renovar sua autorização de prestação de serviço de transporte de passageiros com o Poder Público por ausência de Certidão Negativa de Débito Fiscal, afinal tal exigência configura grave violação aos mais comecinhos princípios previstos na Lei 11.101/05 e à própria Carta Magna de 1988.

Outro não é o entendimento do TJ/SP:

**“EMENTA: Embargos declaratórios. Omissão inexistente. Acolhimento que se dá em virtude de alteração de entendimento no espaço de tempo entre o acórdão embargado e a vinda dos embargos declaratórios. Dispensa das certidões para participação em licitações que se insere na competência do Juiz da recuperação judicial e que se justifica para permitir a continuidade das atividades e prestígio ao princípio da preservação da empresa. Jurisprudência desta 1ª Câmara**

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



***Reservada de Direito Empresarial e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos acolhidos com alteração do resultado para o provimento do agravo e dispensa das certidões.***

*Trata-se de embargos declaratórios opostos sob o fundamento de que o v. acórdão foi omissivo na apreciação da matéria controvertida e deve ser aclarado, notadamente quanto à aplicação do artigo 47 da Lei 11.101/2005, inclusive para fins de prequestionamento.*

*Este é o relatório.*

*Acolhem os embargos.*

*[...]*

*O acolhimento se dá em virtude de, no espaço de tempo entre o julgamento do agravo e a vinda dos embargos declaratórios, alterei o meu entendimento em virtude de fundamentos expendidos em julgamentos relatados pelo Desembargador Ênio Zuliani e dos quais participei como segundo juiz, cuja ementa transcrevo: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido das recuperandas de dispensa de certidões negativas de falência/recuperação, para participação em licitações. Indeferimento. Inconformismo. A Jurisprudência do STJ tem flexibilizado exigências legais quando a providência tem por escopo auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação.** O Poder Público exigirá das recuperandas uma série de outros documentos e certidões para a contratação, de forma que a dispensa deste único documento, não afronta a segurança jurídica. **Empresas que se dedicam ao transporte e mantêm contratos de***

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



**concessão com o Poder Público para serviço de transporte municipal e intermunicipal. Provimento do recurso para permitir a participação das recuperandas em procedimentos licitatórios com a dispensa de apresentação do documento acima referido** (AI nº 2139432-78.2015.8.26.0000, Ourinhos, em 03.03.2016).

Na mesma linha é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.** Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>





*de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 709719-RJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2015/01082222-9, Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 – 2ª Turma, em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).*

*Nesse contexto de entendimento desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual aderi depois do voto constante no v. acórdão embargado, é forçoso acolher os embargos para alterar o posicionamento anterior **e dar provimento ao agravo de instrumento para deferir a participação da recuperanda em processos licitatórios independentemente da apresentação de certidões negativas.***

*Para tanto o acolhimento dos embargos de declaração, com alteração do resultado constante no v. acórdão embargado.*

*Pelo exposto é que acolhem os embargos, com alteração do resultado constante do v. acórdão embargado."*

Além disso, a própria exigência de certidões negativas fere os princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial, posto que inviabiliza totalmente todo o esforço feito pela empresa recuperanda, credores e pela própria sociedade na tentativa de preservar a unidade produtiva e os empregos que gera na coletividade.

Ora Excelência, o próprio legislador acabou por reconhecer a impossibilidade da exigência da CND para empresa em recuperação, tanto que afastou do projeto originário o parágrafo único do artigo 57 da Lei

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



11.101/2005 que previa a decretação da falência caso não fossem exibidas tais certidões pelo devedor.

Conclui-se, ainda, que a exigência das certidões fiscais negativas para participar de licitações é indevida por ferir o constitucional princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, além de configurar verdadeira sanção política (cobrança oblíqua de tributos), há muito afastada pelo STF – Supremo Tribunal Federal – Súmulas nºs 71, 323 e 547).

Aliás, o afastamento da exigência de exibição das certidões de regularidade fiscal prevista no artigo 57 já foi reiteradamente determinado pelo Poder Público, em respeito à sobreposição dos valores maiores trazidos pela Lei de Falência, quais sejam, preservação dos empregos, da unidade produtiva, garantia de pagamento aos credores e interesse social.

Portanto, não permitir que a recuperanda obtenha sua autorização para continuar a exercer sua atividade por força da não apresentação de certidões negativas é configurar dano irreparável à respectiva atividade desenvolvida pela recuperanda, inviabilizando a manutenção da sua fonte produtora, violando o próprio espírito do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Em caso análogo, o Juízo da 1ª Vara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob nº 0048954-88.2011.8.26.0100, assim decidiu:

**“Fls. 2748/2757: na esteira do que já foi decidido a fls. 2081/2082 acerca da dispensa de apresentação de CND pela empresa em recuperação judicial para a participação em certames licitatórios, também é o caso de se dispensar a recuperanda da**

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



**apresentação de CND para que aufira o pagamento pelos serviços prestados aos contratantes públicos.”**

Igualmente descabida é a exigência da ANTT para que a empresa recuperanda apresente certidão negativa de débito trabalhista, haja vista que o “caput” do artigo 49 da Lei 11.101/2005 já estabelece que os créditos trabalhistas existentes na data do pedido de Recuperação Judicial estão sujeitos ao procedimento recuperacional.

Além do mais, sabe-se que é vedado à empresa recuperanda efetuar eventuais pagamentos de créditos sujeitos à recuperação judicial com vistas à obtenção da referida Certidão Negativa de Débito Trabalhista, conforme previsto no artigo 172 da Lei 11.101/2005, razão pela qual não tem qualquer lógica exigir a certidão negativa de um débito que somente poderá ser pago com a observância das formas e condições previstas no plano de recuperação judicial.

## **DO PEDIDO**

Diante do todo exposto e, com o fito de viabilizar o alcance da consecução de soerguimento da empresa recuperanda através da presente Recuperação Judicial, **requer** a Vossa Excelência o deferimento da dispensa de apresentação de certidões negativas pela empresa recuperanda para obtenção do “Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR” junto a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, visando dar continuidade a prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros entre os trechos São José do Rio Preto(SP)/Frutal(MG), São José do Rio Preto(SP)/Fronteira(MG) e Icem(SP)/Fronteira(MG), expedindo-se imediatamente o competente ofício para cumprimento.

### **Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>



Requer-se, ainda, o deferimento da participação da empresa recuperanda em processos licitatórios independentemente da apresentação de certidões negativas, enquanto permanecer em recuperação judicial, já que tal medida é acobertada com vasto agasalho jurídico e jurisprudencial.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, SP, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

**pp. MARCIO RODRIGO BROGNA**  
**(OAB/SP - 169.732)**

**Departamento Jurídico**

Rodovia SP 425, Km. 184, sem nº, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto-SP, CEP: 15.061-500  
CNPJ nº 45.101.334/0001-90 – (17) 2136-2900 <http://viacaosaoraphael.com.br/>